

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
EM: 15/08/2024
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
EM: 22/08/2024
1º SECRETÁRIO



pilar Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.
prefeitura

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EM: 08/08/2024
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
EM: 08/08/2024
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

“ALTERA O *CAPUT* DO ART. 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 480/2011, ALTERADA POSTERIORMENTE PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 485/2011, 875/2022 E 924/2023”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 9º, da Lei Municipal nº 480/2011, alterado posteriormente pelas Leis Municipais nºs 485/2011, 875/2022 E 924/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Excluídos os Decretos Compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 5% (cinco por cento) para empréstimos rotativos mediante a modalidade cartão de crédito consignado, emitido por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central, 5% (cinco por cento) para empréstimos rotativos mediante a modalidade cartão benefício consignado, emitido por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central, e 35% (trinta e cinco por cento) para as demais consignações facultativas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Pilar – AL, 05 de agosto de 2024.



pilar
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE**

Pilar – Alagoas, 05 de agosto de 2024.



Renato Rezende Rocha Filho

Prefeito



pilar
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as).

Encaminhamos para apreciação dos integrantes desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**Altera o caput do art. 9º, da Lei Municipal nº 480/2011, alterada posteriormente pelas Leis Municipais nºs 485/2011, 875/2022 e 924/2023**”, para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal na forma regimental.

O Projeto de Lei é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo sobre a necessária alteração dos percentuais trazidos pela legislação municipal como limites de descontos da remuneração do servidor público, no que concerne às consignações facultativas, em consonância com a legislação federal.

A lei municipal 924/2023 trouxe importante impacto no que tange à preocupação com a remuneração e consignações do servidor público municipal, todavia, mantendo-se o escopo trazido anteriormente e observando-se os mesmos limites estabelecidos, verifica-se a necessidade de facultar ao servidor a escolha sobre os tipos de cartões e consignações que entenda mais oportunos.

Desta forma, buscando-se atender ao anseio dos referidos servidores, pois na prática a imensa maioria não é usuária dos cartões de benefício consignado, o presente projeto visa garantir liberdade e segurança ao servidor público municipal, escolhendo a modalidade de consignação que melhor atenda ao seu interesse.

Solicito, assim, a apreciação e votação do referido Projeto de Lei, na forma regimental, em regime de urgência.



pilar *Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*
prefeitura

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

GABINETE

Renato Rezende Rocha Filho

Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Lei nº 480/2011, de 27 de outubro de 2011.

Ementa: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos Ativos, Aposentados e Pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Pilar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Pilar somente poderão sofrer desconto em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa, nos termos desta Lei.

Art. 2º - As normas sobre averbação de consignações estabelecidas nesta Lei destinam-se a garantir a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da competitividade entre as entidades consignatárias, com vistas à redução dos custos cobrados pelas instituições financeiras conveniadas, devendo todos os atos que lhe são correlatos ser processados com a necessária transparência, tendo como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o servidor ou pensionistas do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Considera-se:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Funcional que procede aos descontos em favor do consignatário.

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força de Lei ou mandado judicial, tais como:

- a) Contribuição para a seguridade e previdência social;
- b) Imposto de Renda;
- c) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Contribuição Federal;
- d) Pensão alimentícia judicial;
- e) Reposição ou indenização ao Município.

IV – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido tais como:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- a) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) Contribuição em favor de cooperativa;
- c) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) Amortização de empréstimos sociais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, concedidos pelas instituições referidas no inciso I do Artigo 5º.

Art. 4º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único - Remuneração líquida é a remuneração bruta, deduzidas as consignações compulsórias e demais descontos, excluída, ainda, às remunerações de natureza eventual.

Art. 5º - Poderão ser consignatários:

- I – Bancos Públicos, Privados e Instituições Financeiras;
- II – Cooperativas constituídas de acordo com a Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

Art. 6º - Para fins de operação com consignação em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

- I – credenciamento da consignatária junto à Secretaria Municipal de Administração;
- II – celebração de convênio, e,
- III – concessão à consignatária de código específico para cada tipo de operação.

Art. 7º - Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 5º deverão apresentar originais ou cópia autenticadas da seguinte documentação:

- I – Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da data de eleição e posse da diretoria e do termo de investiduras dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II – Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- III – alvará de Licença de Funcionamento atualizado, com endereço completo;
- IV – Certidão Negativa de Débito – CND junto ao INSS e Certidão de Regularidade junto ao Fisco Previdenciário;
- V – Certidão Conjunta de Débitos Relativos Federais e à Dívida Ativa da União;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

VI – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VII – Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante as Fazendas públicas federal, estadual e municipal;

VIII – Cópia autenticada do Registro Geral e do CPF do(s) representante(s) da entidade consignatária;

IX – Autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades elencadas nos incisos I e II, do art. 5º.

Art. 8º - Os códigos específicos de consignatários só poderão ser concedidos às entidades credenciadas, respeitando, necessariamente, o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 9º - Excluídos os decretos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito emitido por instituições Financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central e 20% (vinte por cento) para as demais consignações facultativas.

§ 1º - As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 2º - A Administração municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou emprego, ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial.

§ 3º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 10º - Para efeito de aplicação dos limites fixados no artigo anterior, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I – contribuição para associações de classe dos servidores;

II – contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III – contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

IV – amortização de empréstimo/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de créditos concedidos aos servidores públicos ao amparo do convênio celebrados com financeiras;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

V – prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;

VI – contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguro e previdências complementar.

Art. 11º - As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência prévia, no momento da operação, no mínimo, das informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

I – valor total financiado;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros;

III – todos os acréscimos remuneratórios e tributários, que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV – valor, número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar com o empréstimo.

§ 1º - É vedada a consignação de operação diversa daquela autorização para o código concedido; bem como:

I – a negociação de operações casadas;

II – o crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da que consta do contracheque ou demonstrativo de pagamento do servidor, exceto para os casos de financiamento, em que o crédito será disponibilizado a terceiros, mediante autorização do servidor.

§ 2º - Caberá, exclusivamente, à instituição financeira conceder do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devida, a responsabilidade pela devolução de valor consignado, no prazo máximo de cinco dias úteis depois de constatada irregularidade.

§ 3º - Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inserida na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo quaisquer outras despesas a ser paga pelo tomador do empréstimo posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 22.

Art. 12. A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável calculada na forma do caput do art. 9º.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Parágrafo Único – As averbações efetuadas entre os dias 1º e 20 de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 21 a 31 ficarão para o mês seguinte.

Art. 13º - A instituição Financeira obriga-se a liberar o valor contratado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a confirmação da averbação.

Art. 14º - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para liberação da margem consignável, a contar da data em que o consignado efetuar a quitação de sua dívida, diretamente ou através de outra instituição financeira.

Art. 15º - As quantias descontadas serão repassadas no consignatório até o quinto dia útil do mês de subsequente ao da competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 16º - Fica vedado ao consignatário o pagamento de qualquer tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 17º - As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao Consignante, a qualquer tempo, cópia autêntica do contrato de consignação assinado pelo consignado, bem como dos documentos apresentados pelo mesmo.

Parágrafo Único – Não obstante o disposto no “caput” deste artigo, no caso das consignações referentes à amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito, concedidos pelas instituições no início I do art. 5º, a autorização do consignado poderá ser obtida através de documentos assinados pelas partes (consignado e instituição financeira) ou através de cartões específicos ou eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura do consignado ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismo eletrônico, de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantem a segurança da operação realizada pelo consignado, sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo consignado, sendo dispensável, portanto, nesses casos, a assinatura do contrato de consignação.

Art. 18º - É de 60 (sessenta) meses o prazo máximo de desconto em folha de pagamento das consignações relativas a amortizações de empréstimo concedidas por instituições financeiras e cooperativas de crédito, a que se refere o incisos I e II do art. 5º.

Art. 19º - As consignações decorrentes do Programa de Arrendamento Residencial, previstas na alínea d, incisos IV, art. 3º, poderão ser averbadas em até 180 (cento e oitenta) meses.

Parágrafo Único – As consignações referidas neste artigo poderão ser averbadas mesmo que a margem consignável se mostre insuficiente ou negativa, ficando, contudo, o servidor impedido de efetuar novos empréstimos pessoais, em cumprimento ao disposto no art. 12º.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 20º - Na ocorrência de extrapolação da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais exclusivamente para ajustamento daquela ao percentual de 30% (trinta por cento) der sua remuneração fixa, calculada na forma caput do art. 9º, mediante acordo com a consignatária e autorização expressa do Secretário Municipal de Administração.

Art. 21º - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – por interesse público ou manifesta conveniência da Administração;

II – por interesse da entidade consignatária mediante solicitação formal dirigida ao Secretário Municipal de Administração;

III – a pedido do consignado, mediante requerimento ao Secretário Municipal de Administração, acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária; e

IV – por decisão judicial.

§ 1º - Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos no inciso III deste artigo, a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - O não atendimento da diligência no prazo estipulado, dará ensejo ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária, no endereço de sua sede, ou ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de seu recebimento.

Art. 22º - Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desses fatos, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 23º - A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, bem como transgredir as normas desta Lei ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros seu código de descontos, sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

I – suspensão de todas as consignações em folha de pagamento até que seja sanada a irregularidade que tenha ensejado tal suspensão;

II – cancelamento dos códigos de descontos e do convênio de entidade consignatária; e

III – inabilitação pelo prazo de até 02 (dois) anos para celebrar convênio com o Município para atuar como entidade consignatária.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 24º - Compete ao Secretário Municipal de Administração credenciar as entidades consignatárias, aplicar as sanções previstas nesta Lei, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Art. 25º - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 26º - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 27º - Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de créditos, as consignações já registradas junto ao Município de Pilar serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 27 de outubro de 2011.

Oziel Alves de Barros
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 480/2011, de 27 de outubro de 2011, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 27 de outubro de 2011.

Maria Deuza de Farias Lages
Secretária Municipal de Administração



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Lei nº 485/2011, de 16 de dezembro de 2011.

Ementa: Altera a redação do art. 9º da Lei Municipal nº 480/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 9º da Lei Municipal nº 480/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Excluídos os decretos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito emitido por Instituições Financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 16 de dezembro de 2011.

Oziel Alves de Barros
Prefeito Municipal

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 485/2011, de 16 de dezembro de 2011, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 16 de dezembro de 2011.

Maria Deuza de Farias Lages
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 875/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Modifica o art. 9º da Lei Municipal nº 480/2011, com redação conferida pela Lei nº 485/2011, e da outras providências.

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º da Lei Municipal nº 480/2011, com redação dada pela Lei Municipal nº 485/2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Excluídos os Decretos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 10% (dez por cento) para empréstimos rotativos mediante cartão de crédito emitido por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central e 35% (trinta e cinco por cento) para as demais consignações facultativas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 15 de dezembro de 2022.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 875/2022, de 15 de dezembro de 2022, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 15 de dezembro de 2022.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 924/2023, DE 30 NOVEMBRO DE 2023.

Inclui a alínea "f" no inciso IV, do art. 3º, e modifica o art. 9º da Lei Municipal nº 480/2011, com redação conferida pela Lei nº 875/2022, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui-se ao inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal nº 480/2011, a alínea "f", que terá a seguinte redação:

f) Amortização de empréstimos realizados por intermédio de cartão benefício consignado (instrumento de pagamento pré-pago e pós-pago que oferece benefícios adicionais, como seguro de vida ou pecúlio, descontos em rede de farmácias, acesso à telemedicina), concedidos por Instituições Financeiras.

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 9º, da Lei Municipal nº 480/2011, alterado posteriormente pelas Leis Municipais nºs 485/2011 e nº 875/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Excluídos os Decretos Compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 10% (dez por cento) para empréstimos rotativos mediante a modalidade cartão de crédito consignado, emitido por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central, 10% (dez por cento) para empréstimos rotativos mediante a modalidade cartão benefício consignado, emitido por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central, e 25% (vinte e cinco por cento) para as demais consignações facultativas.

§ 2º - a consignação facultativa do cartão benefício terá preferência de pagamento sobre as demais consignações facultativas



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§3º A administração municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou emprego, ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial.

§4º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 30 de novembro de 2023.


Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 924/2023, de 30 de novembro de 2023, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 30 de novembro de 2023.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM: 22/08/2024



3º SECRETÁRIO



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2024, AO PROJETO DE LEI Nº 022/2024, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA “F”, INCISO IV, ART.3º E DO ART.9º, DA LEI MUNICIPAL Nº480/2011, ALTERADA PELAS LEIS Nº 485/2011,875/2022 E 924/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DO PILAR/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ementa: Altera a Redação da alínea “f”, inciso IV, art. 3º e do caput do art. 9º, da Lei Municipal nº 480/2011, alterada pelas leis nºs 485/2011, 875/2022 e 924/2023, que dispõe sobre as consignações dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do município do Pilar/AL, e dá outras providências.”

Art. 1º A Lei Municipal nº 480/2011, alterada pelas leis nºs 485/2011, 875/2022 e 924/2023, passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]”

“IV - [...]”

“f) Amortização de empréstimos realizados por intermédio de cartão benefício consignado (instrumento de pagamento pré-pago e pós-pago, que oferece benefícios adicionais, como seguro de vida ou pecúlio, descontos em rede de farmácia, acesso a telemedicina) concedidos por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito/benefício.”

“Art.9º Excluído os Decretos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 5% (cinco por cento) para empréstimos rotativos mediante a modalidade cartão de crédito consignado, 5% (cinco por cento) para empréstimos rotativos mediante a modalidade cartão benefício consignado, concedidos por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito/benefício,



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

devidamente autorizadas pelo Banco Central, e 35% (trinta e cinco por cento) para as demais consignações facultativas.”

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em
20 de agosto de 2024.

Djacy Washington Clemente Maia
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

Justificativa

A presente proposta de emenda modificativa visa incluir as administradoras de cartão de crédito/benefício, no rol de entes financeiros autorizados à concessão de empréstimos consignados aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, ampliando dessa maneira, o leque de opções disponíveis aos referidos servidores.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em
20 de agosto de 2024.


Djacy Washington Clemente Maia
Vereador